

# LEI MUNICIPAL Nº 2243/2008

**Institui Programa  
"Programa Maternidade  
Cidadã" – Licença  
Maternidade – Servidor  
Público Municipal.**

*O Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno; considerando-se a sanção tácita da proposição de lei nº 025/2008, ocorrida em 17 de Dezembro de 2008,*

**PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seus Poderes, autarquias e fundações, fica autorizado a instituir o Programa "Maternidade Cidadã".

**Parágrafo Único.** O programa de que trata o *caput* deste artigo, de caráter facultativo ao Poder Público municipal, destina-se a garantir à servidora pública a expansão do período de licença maternidade em mais sessenta dias, além daquele instituído em lei específica.

**Art. 2º** - Instituído o Programa pelo Poder Público é assegurado o direito de obtenção do benefício, mediante requerimento dirigido ao Poder Concedente.

**§1º** - A prorrogação será garantida à servidora da administração pública direta e indireta, desde que a mesma a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

**§ 2º** - As servidoras que se encontrarem no gozo da licença-maternidade na data da entrada em vigor desta lei, também farão jus ao benefício, desde que o requeira até o término da licença.

**§ 3º** - A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

**Art. 3º** - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social.

**Art. 4º** - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

**Parágrafo único** - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 29 de Dezembro de 2008.

**Sebastião de Faria Gomes**  
**Presidente da Câmara**